SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004652-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Byron Ortiz de Araujo Filho

Requerido: Brenno Gonçalves de Carvalho e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Byron Ortiz de Araújo Filho ajuizou a presente ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis e acessórios da locação contra os réus Brenno Gonçalves de Carvalho, Dener Luis Rosa e Neiva de Fátima Silva Rosa, pedindo o despejo e a retomada do imóvel, a condenação dos réus ao pagamento dos alugueis vencidos e acessórios da locação, bem como o pagamento os vincendos até a efetiva desocupação do imóvel.

Os réus Neiva de Fátima Silva Rosa, Brenno Gonçalves de Carvalho e Dener Luis Rosa foram citados às folhas 35,40 e 41, respectivamente, porém não ofereceram resposta (folhas 43), tornado-se revéis.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia dos réus, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 11/14, que não foi contestado pelos réus, fazendo presumir que, de fato, encontram-se inadimplentes com os aluguéis e demais encargos, por força do disposto no artigo 333, II, do CPC, uma vez que não há como impor ao autor a prova de que não tenha recebido os aluguéis e os encargos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Posto isso, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento, assinando o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel. Condeno os réus, ainda, no pagamento dos aluguéis em atraso até a desocupação do imóvel com a efetiva entrega das chaves, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data dos respectivos vencimentos, cujo montante deverá ser apurado em regular liquidação de sentença.

Ante a sucumbência experimentada, arcarão os réus com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de 15 dias, não havendo desocupação voluntária, expeçase o competente mandado de despejo compulsório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA